

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 346/88, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1988

Normaliza os processos de transferência de registro e de registro secundário de profissional.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965,

Considerando a necessidade de compatibilizar disposições do Capítulo IV da Resolução CFB nº 206/78 e do Capítulo XV, Seção V, da Resolução CFB nº 207/78 – Regimento padrão dos CRBs;

Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos administrativos dos CRBs quanto à transferência de registro e registro secundário;

Resolve:

Da Transferência de Registro

Art. 1º – O profissional que passar a exercer a profissão em outra região, de modo permanente, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, fica obrigado a requerer transferência de registro, do CRB de origem ao CRB do novo domicílio profissional.

Art. 2º – Para a transferência de registro será exigido do profissional, no CRB de origem:

- I. requerimento solicitando certidão de transferência, com indicação do destino;
- II. comprovação do recolhimento da anuidade do exercício em curso;
- III. comprovação do recolhimento da taxa de certidão de transferência, fixada pelo CFB.

Art. 3º – No CRB da nova Região será exigido do profissional:

- I. requerimento solicitando transferência, indicando origem;
- II. cópia da solicitação ao CRB de origem;
- III. Carteira de Identidade Profissional – CIP;

IV. documento do CRB de origem.

Parágrafo Único – O processo de transferência na nova Região é isento de qualquer ônus.

Art. 4º – Não será concedida transferência a profissional em débito com o CRB de origem ou respondendo processo.

Art. 5º – O CRB de origem deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deferir o pedido de transferência, encaminhando ao CRB da nova Região a seguinte documentação:

- I. guia de transferência, com dados de identificação do profissional;
- II. certidão de transferência, indicando que requerente está em dia com a anuidade e não está respondendo processo;
- III. cópia da ficha de inscrição e dos documentos que instruíram o processo de inscrição do profissional.

Parágrafo Único – No CRB de origem o processo de transferência só será arquivado após a comprovação do novo registro.

Art. 6º – De posse da documentação do CRB de origem, referida no artigo anterior, o CRB da nova Região deverá atribuir, ao profissional transferido, novo número de registro, com anotação na CIP, em local próprio.

Parágrafo Único – Documentos e registros do CRB de origem não poderão ser julgados novamente pelo CRB da nova Região.

Art. 7º – O CRB da nova Região deverá encaminhar, ao CRB de origem, expediente comprobatório da efetivação da transferência, indicando o novo número de registro.

Art. 8º – De posse da comunicação referida no artigo anterior o CRB de origem deverá:

- I. anotar, na ficha de inscrição do profissional, a suspensão da atividade profissional na Região;
- II. suspender número de inscrição;

§ 1º – O número de registro suspenso por transferência permanecerá vago no CRB de origem.

§ 2º – Em caso de retorno ao CRB de origem o profissional retomará seu antigo número de registro.

Art. 9º – A falta de registro na nova jurisdição, nos termos da presente Resolução, torna ilegal o exercício da atividade profissional e punível seu infrator.

Art. 10 – Os processos de transferência de registro deverão ter tramitação prioritária nos CRBs, devendo ser aprovados em Plenário e constar nominalmente em ata.

Art. 11 – As transferências de registro deverão ser comunicadas, trimestralmente, ao CFB.

Do Registro Secundário

Art. 12 – O profissional que passar a exercer a profissão, simultaneamente, em mais de uma Região, de modo permanente, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, fica obrigado a se registrar em ambas ou demais Regiões, mediante registro secundário, antes do início de suas atividades profissionais na nova Região.

§ 1º – O registro principal corresponderá à jurisdição do CRB de seu domicílio profissional, onde se localize a sede principal de sua atividade profissional.

§ 2º – O registro secundário corresponderá à jurisdição de outro CRB em que o profissional exercer a profissão, comprovada e concomitantemente.

Art. 13 – A obrigatoriedade do registro secundário, prevista no artigo anterior, também se aplica a profissional que atuar em assessoria e supervisão de biblioteca em mais de uma Região, de modo regular, por mais de 3 (três) meses.

Art. 14 – Para o registro secundário será exigido do profissional, no CRB principal:

- I. requerimento solicitando certidão para o registro secundário, indicando nova Região;
- II. comprovação do recolhimento da anuidade do exercício em curso;
- III. comprovação do recolhimento da taxa de certidão de registro secundário, fixada pelo CFB.

Art. 15 – O CRB principal deverá fornecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a certidão para registro secundário, com informações cadastrais do profissional.

Parágrafo Único – Não será concedido registro secundário a profissional em débito com o CRB principal ou respondendo processo.

Art. 16 – Para o registro secundário será exigido do profissional, no CRB da nova Região:

- I. requerimento solicitando registro secundário;
- II. certidão do CRB principal, indicando que requerente está em dia com a anuidade e não está respondendo processo;

III. comprovação de recolhimento da anuidade do exercício em curso na nova Região;

IV. Carteira de Identidade Profissional – CIP.

Parágrafo Único – O processo de registro secundário na nova Região é isento de taxa.

Art. 17 – O CRB secundário deverá atribuir ao profissional de registro secundário, novo número de registro específico, com anotação na CIP, em local próprio.

§ 1º – Na hipótese de suspensão da atividade profissional na Região secundária, o profissional deverá requerer transferência, cancelamento ou baixa do registro secundário.

§ 2º – Em caso de suspensão da atividade, o número específico de registro secundário se extingue no CRB secundário, mediante anotação na CIP e demais assentamentos do CRB.

Art. 18 – O registro secundário será válido enquanto permanecer a situação, ficando o profissional sujeito ao pagamento de anuidades em ambas ou demais Regiões.

Art. 19 – A falta do competente registro secundário, nos termos da presente Resolução, torna ilegal o exercício da atividade profissional na Região de jurisdição secundária e punível seu infrator.

Art. 20 – Os processos de registro secundário deverão ter tramitação prioritária nos CRBs, devendo ser aprovados em Plenário e constar nominalmente em ata.

Das Taxas e Emolumentos

Art. 21 – O CRB de origem ou principal cobrará, além da anuidade do exercício, por certidões e anotações requeridas pelos profissionais.

§ 1º – Os requerimentos dos interessados estão isentos de qualquer ônus;

§ 2º – Os valores das taxas e emolumentos são fixados pelo CFB, através de Resolução, de acordo com legislação específica.

Art. 22 – No novo CRB o processo de transferência é isento de taxa e anuidade do exercício em curso.

Art. 23 – No CRB secundário o processo de registro secundário é sujeito ao pagamento de nova anuidade.

Art. 24 – Ficam revogadas as Resoluções CFB nº 157/76 e 235/79; os arts. 26 a 33 e 35 da Resolução CFB nº 206/78 e arts. 213 a 217, 219, 224 e 225 da Resolução CFB nº 207/78; e demais disposições em contrário nos regimentos internos do CFB e dos CRBs.

Art. 25 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1988.

Mercedes Della Fuente
Presidente do CFB
CRB-8/298

Gilka Mendonça Brasileiro
1ª Secretária do CFB
CRB-4/226